



AO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: Pregão Eletrônico SIAD nº 319/2020

Processo SEI nº 19.16.3900.0032817/2020-21

Assunto: Contrarrazões ao recurso administrativo

PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.904.641/0001-39, com sede em SAAN Quadra 03, nº 270, Parte C, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP sob nº 70.632-300, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, em tempo hábil, com fundamento no artigo 109, inciso I, §3º da Lei nº 8.666/93 e no item 11.2 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **ROCKET-TEC Sistemas Eletrônicos LTDA – EPP (F000114)**, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

Promove o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, com objetivo de contratar empresa para a *“aquisição e instalação de sistema de controle de acesso veicular e de pessoas para uso em sedes diversas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contemplando a manutenção preventiva e corretiva do sistema (itens de software e hardware), com cobertura total de peças, pelo*



período de 24 (vinte e quatro) meses, mediante Contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VII e das demais condições previstas ao longo deste instrumento convocatório, inclusive na Minuta de Contrato (Anexo I)”.

Ultrapassada a fase de lances, a empresa Recorrida foi declarada vencedora do certame, após ter satisfeito todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Inconformado com a referida decisão administrativa, a Recorrente interpôs recurso administrativo, alegando que a empresa deixou de apresentar toda documentação comprobatória, bem como sua proposta continha irregularidades.

Conforme passa-se a demonstrar, as alegações da Recorrente não ultrapassam a mera barreira do inconformismo, devendo o presente recurso administrativo ser **julgado totalmente improcedente**, mantendo a decisão recorrida incólume.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:

II.I DA INTEGRAL APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ITENS 15.7 E 15.7.1 DO EDITAL – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PROPOSTA DA RECORRIDA:

O Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar “*a tempo e modo a documentação exigida para comprovação de sua qualificação técnica, deixando de indicar profissional qualificado e com certificação do sistema de controle de acesso W-Access*”. Conforme passa-se a demonstrar, as alegações do Recorrente não ultrapassam a barreira do inconformismo.

Inicialmente, tem-se que a Recorrida cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável, não havendo o que se falar em eventual descumprimento. Sabe-se que o item 4 do instrumento convocatório



determinava que as licitantes apresentassem a seguinte documentação, para fins de comprovação de aptidão técnica:

4 – Relativa à Qualificação Técnica:

4.1 – Atestado de capacidade técnica, detalhado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por meio do qual efetivamente se comprove a aptidão técnica do licitante (pessoa jurídica) e sua experiência na instalação de sistemas de controle de acesso compatíveis com o objeto proposto no presente Termo de Referência.

4.2 – Indicação de, no mínimo, 1 (um) profissional qualificado e com certificação do Sistema de Controle de Acesso W-Access já instalado na Procuradoria-Geral de Justiça, para realizar os serviços de instalação e configuração, restando imprescindível o conhecimento do equipamento instalado, sua configuração e ligação ao sistema central para efetivo funcionamento dos equipamentos de controle de acesso;”

A Recorrida encaminhou a documentação, nos termos exigidos pelo edital; no entanto, o Ilmo. Sr. Pregoeiro não conseguiu visualizar os documentos previamente encaminhados pela Recorrida, realizando diligência, com a finalidade de verificar o atendimento aos itens do instrumento convocatório. O item

15.7 O pregoeiro, atendendo ao interesse público, poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada registrada em ata e acessível aos licitantes e lhe atribuirá validade e eficácia, para fins de habilitação e classificação, observados o disposto na Lei nº 14.184/02.

15.7.1 Havendo necessidade de suspensão da sessão pública para realização de diligência, com vistas ao saneamento de que trata o subitem acima, a sessão pública será reiniciada mediante aviso prévio no sistema, com antecedência mínima de 24 horas e a ocorrência será registrada em ata.

A diligência solicitada à Recorrida está devidamente fundamentada e incluída no sistema, bem como não altera a substância da proposta e/ou documentos apresentados pela Recorrida.

As alegações do Recorrente não devem ser consideradas, uma vez que não há ocorrência de nenhuma irregularidade. Isto porque o instrumento convocatório é vinculativo, sendo obrigatória a observância dos parâmetros estabelecidos nos referidos instrumentos por ambas as partes envolvidas na contratação. Além disso, a Lei nº 8.666/93, especificamente em seus artigos 3º e 41, determina que a Administração e seus Órgãos vinculados **devem observar e cumprir todas as condições previstas no instrumento convocatório**, não podendo esquivar-se de seu cumprimento, *in verbis*:

Art. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(...)

Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se o instrumento convocatório permite a realização de diligência desde que não seja alterado a substância das propostas, deve o Órgão se ater a referida norma, com a finalidade de não incorrer em excesso de formalismo, descumprimento das normas de regência e frustrar o caráter competitivo do certame.

Ou seja, o Administrador deve adotar medidas com a finalidade de afastar formalismos excessivos desnecessários, no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, com a finalidade de privilegiar os **princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, a jurisprudência e a Doutrina são pacíficas:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão TCU nº 2873/2014 – Plenário)

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684.

11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a coincidências entre as datas de envio e a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

[VOTO]

A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

(Acórdão TCU nº 825/2019 – Plenário)



Restou demonstrado que não há ocorrência de ilegalidades na declaração de vencedora da Recorrida, a qual cumpriu integralmente todas as exigências previstas no edital, não havendo razoabilidade na fundamentação do Recorrente.

II.II DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS:

O Recorrente alega equivocadamente que *“foi permitido pelo Pregoeiro por diversas vezes a modificação da proposta apresentada pela licitante PROTECH”*. Pela simples leitura da documentação colacionada no referido recurso administrativo, o Recorrente tenta ludibriar V. Sa. juntando mensagens trocadas em **OUTRO PROCESSO** – COLETA DE PREÇOS, o qual o Recorrente também fora convidado a enviar cotações de preços.

Desta forma, não há nenhuma irregularidade, tampouco houveram diversas modificações na proposta da Recorrente.

II.III DO INTEGRAL ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE ACORDO COM O EDITAL:

Por fim, o Recorrente alega que a recorrida apresentou diversas propostas, uma vez que havia supostas inconsistências entre marcas e modelos, ausência de informações e equipamento diverso do solicitado.

O primeiro ponto a ser esclarecido é que em cada planilha de preços há correspondência de diversos equipamentos, acessórios, materiais diversos de instalação. Logo, cada item da planilha não corresponde a um único produto e sim ao KIT – termo utilizado inclusive no edital.

Sabe-se que o presente procedimento licitatório é uma ampliação, sendo que durante a coleta de preços, foram sugeridas várias marcas de equipamentos a serem cotadas; assim, a Recorrida realizou correção – antes da proposta ser encaminhada para análise, do item relativo ao scanner.

Já no que tange ao item 8, houve a ocorrência de erro material – devidamente reconhecido pelo pregoeiro. Isto porque foi incluído equivocadamente (erro material) a marca Hid (Linha Vertx), onde deveria contar apenas Wellcare (W-Access). Prontamente ao notar o erro material, a Recorrida realizou a correção do erro e incluiu a marca e o modelo do mini computador (contido na solução da Wellcare).

Em verdade, houve uma complementação, visto que logo em seguida o próprio Pregoeiro solicitou via chat que incluíssemos essas informações. Por fim, não haviam informações “ausentes” conforme alegou o Recorrente em relação ao item 7. Todas as informações constantes na proposta eram suficientes para a análise técnica pelo Ilmo. Pregoeiro, bem como poderia ter sido objeto de nova diligencia, nos termos previstos no edital.

NÃO HOUVE alteração substancial da proposta ou de seus documentos, conforme amplamente já demonstrado. Válido salientar que os pequenos ajustes realizados na proposta para sanar os erros materiais não alteraram substancialmente a proposta, bem como a proposta do Recorrente (segundo lugar) ainda é mais onerosa e menos vantajosa para a Administração – cerca de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a mais.

Não se pode querer que o Administrador haja com excessivo rigor e formalismo, quando há previsão editalícia permitindo a diligência e saneamento pelo Pregoeiro, desde que não alterem a proposta da licitante. A desclassificação da recorrida acarretaria na frustração do objetivo do procedimento licitatório, o qual não contrataria a empresa que ofereceu proposta mais vantajosa, cumprindo TODOS os requisitos previstos no edital.

Os doutrinadores possuem entendimento pacífico quanto ao tema:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.**

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 6a. ed. atualizada e ampliada, pág. 99).

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." (Licitação e Contratos Administrativos - Ed. Rev. dos Tribunais, 9a. ed. pág. 121)

O entendimento da jurisprudência corrobora as disposições acima:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário) Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada

sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido.” (REsp 797179 / MT ; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO NO CREA DESATUALIZADO. CAPITAL SOCIAL.

Hipótese em que não se mostra razoável inabilitar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância.

Remessa oficial improvida.” (TRF4, REO 1999.70.00.033952-9, 3T, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 10.10.2001, p. 828)

Conclui-se, portanto, que a manutenção da declaração de vencedora da Recorrida é medida que se impõe, haja vista ser a detentora da melhor oferta, sob pena de transformar-se a licitação em procedimento prejudicial ao interesse público, consubstanciado desclassificação da melhor proposta para a administração pública – qual seja, a segunda colocada -, tudo em prol do excesso de formalismo, que não refletem o conteúdo material dos princípios da isonomia entre os participantes e da vinculação ao edital.

III. DOS PEDIDOS:



Por todo o exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, mantendo incólume a decisão administrativa que declarou vencedora a PROTECH Tecnologia, haja vista a ausência de qualquer irregularidade ou ilegalidade, nos termos da fundamentação acima exposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 05 de janeiro de 2021.

PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA
EDSON MARTINS DE ALMEIDA
CPF: 068.223.391-91

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1798771013

NOME
EDSON MARTINS DE ALMEIDA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 250954 SSP DF

CPF
 068.223.391-91

DATA NASCIMENTO
 31/07/1944

FILIAÇÃO
 JOAO SOARES DE ALMEIDA
 IRACEMA MARIA DE JESUS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 00991214205

VALIDADE
 18/12/2021

1ª HABILITAÇÃO
 06/08/1979

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO
 29/01/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
 FREDILIO LIMA DE ANDRADE MOURA
 Diretor Geral
 Dist. - DF

89091564477
 DF757348629

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1798771013

DISTRITO FEDERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO ASA NORTE

4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEPN Qd. 504 - Bl. C - Ed. Marianna - Lojas 108/114 - CEP: 70730-523 - Brasília - DF

Fones (61): 3326.5234 / 3038-2500 / 3038-2503 / 99129-1003

CNPJ: 06.162.854/0001-50 / E-mail: cartorio@4oficiodenotas.com.br

www.4oficiodenotas.com.br

Evaldo Feitosa dos Santos
Tabelião

PRÊMIO
DE QUALIDADE
TOTAL
ANOREG
CATEGORIA OURO

Prot.: 01476887
Livro: 5706
Folha: 018

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ PROTECH
TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA - ME
NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (03/09/2020), em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente, compareceu como **OUTORGANTE: PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA - ME**, estabelecida no SAA Quadra 03, nº 270, Parte C, Zona Industrial, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 24.904.641/0001-39, **neste ato representada por seu Administrador ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO**, brasileiro, declara ser casado, administrador, portador da CI RG nº 1.617.718 SSP/DF e do CPF nº 697.486.751-49, residente e domiciliado no SHIS QL 10, Conjunto 11, Casa 02, Lago Sul, nesta Capital, conforme Alteração Contratual Consolidada nº 26, devidamente registrada na JCDF sob o nº 1294190, em 29/07/2019, com cópias arquivadas nestas Notas, reconhecida e identificada como a própria, por mim Escrevente, em face dos documentos que me foram apresentados e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: EDSON MARTINS DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da CI RG nº 250.954 SSP/DF e do CPF nº 068.223.391-91, residente e domiciliado nesta Capital, a quem confere poderes para representar a Outorgante perante empresas públicas, órgãos públicos, autarquias e outras sociedades previstas em lei nas esferas federal, estadual e municipal, além de empresas privadas, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, com poderes para requerer, comprar e retirar editais, formular, assinar e apresentar propostas, orçamentos, participar de reuniões, aberturas de propostas, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas fazer provas documentais, juntar, retirar documentos, fazer requerimentos, recursos, impugnações, concordar, discordar, praticar todos os atos necessários para **representar a outorgante em licitações públicas e/ou privadas, nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preço, Convite, inclusive formular ofertas em pregões, pregões eletrônicos, em leilões públicos e privados**, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais **para assinar propostas, desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, retirar cauções** e ainda poderes pra nomear prepostos e substabelecer este grupo de poderes, podendo ainda **assinar contratos com Órgãos Públicos e Particulares ou Privados**; poderes ainda para assinar, dar entrada, requerer e retirar certidões de quaisquer natureza, anunciar extravios, providenciar baixas, retirar quaisquer documentos e ainda representá-la perante o INSS, FGTS, Caixa Econômica Federal, Receita Federal do Brasil, Fisco Estadual e Municipal, cartórios, junta comercial, Autarquias e todos os demais órgãos públicos federais e estaduais em nome da empresa outorgante, podendo concordar com o que ele for apresentado, poderes ainda para admitir e/ou demitir empregados, podendo ainda sub rogar junto a justiça e também órgãos públicos em caso de licitação; assinar e dar baixa em carteira de trabalho, solicitar e retirar extratos de conta vinculado do FGTS, assinar Guia AM, representando pessoalmente ou nomear preposto para representar a empresa junto a Justiça do Trabalho, com plenos poderes. Representar a empresa perante o Ministério do Trabalho e suas Delegacias Regionais, podendo assinar, requerer e alegar. Representar a empresa junto ao DETRAN-DF, com todos os poderes alegando o que for necessário. Poderes ainda para solicitar carta fiança e seguro garantia, descontar cheques e duplicatas; Fazer levantamento, dar entrada e receber depósitos judiciais/recursais e FGTS, devidos a outorgante, junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A; Poderes ainda para constituir preposto e advogados, com cláusula "ad Judicia" e "et Extra", para foro em geral, podendo representar a outorgante perante a Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça Federal do Trabalho em todos os graus de jurisdição, enfim praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato. **PODENDO SUBSTABELECEM SOMENTE PARA LICITAÇÕES PÚBLICAS. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 03 DE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO ASA NORTE

4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEPN Qd. 504 - Bl. C - Ed. Marianna - Lojas 108/114 - CEP: 70730-523 - Brasília - DF

Fones (61): 3326.5234 / 3038-2500 / 3038-2503 / 99129-1003

CNPJ: 06.162.854/0001-50 / E-mail: cartorio@4oficiodenotas.com.br

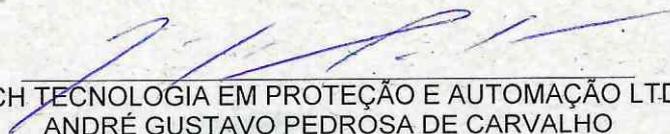
www.4oficiodenotas.com.br

Evaldo Feitosa dos Santos
Tabelião

PRÊMIO
DE QUALIDADE
TOTAL
ANOREG
CATEGORIA OURO

Prot.: 01476887
Livro: 5706
Folha: 019

a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pela outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. E, de como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente, o qual feito e lido em alta e bem clara voz, achou em tudo conforme, outorga, aceita e assina. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI. Emolumentos recolhidos pela Guia de custas nº 00132106, paga no valor de R\$ 41,20, incluindo o valor de R\$ 2,70, destinado ao Fundo de Registro Civil conforme Resolução nº 16, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 27/10/2009. Eu, _____ **ANDREZA MADALENA DA SILVA**, ESCRIVENTE, lavrei o presente ato. E eu, _____ **ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO**, Escrevente Autorizada, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). E eu, _____ **ANTONIA MENDONÇA FEITOSA**, Tabeliã Substituta, dou fé assino. Selo TJDFT20200090484175ITWJ para consultar o selo acesse www.tjdft.jus.br


PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA - ME
ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO
Administrador